



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Transitado em julgado

RECURSO ORDINÁRIO N.º 5-JRF/2011

(Processo n.º 01-JRF/2010)

ACÓRDÃO N.º 19 /2012- 3ª SECÇÃO

Acordam, em Conferência, os Juizes da 3ª Secção do Tribunal de Contas

I – RELATÓRIO

- 1.** Em 12 de Outubro de 2011, no âmbito do processo de julgamento de responsabilidade financeira n.º 1/2010, foi, na 3ª Secção deste Tribunal, proferida a dita sentença n.º 16/2011 que absolveu três dos Demandados do pedido e condenou os dois restantes mas dispensando-os da aplicação da pena.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

2. Não se conformou com a decisão o Ministério Público, que interpôs o competente recurso, nos termos e para os efeitos do artº 96º da Lei nº 98/97.

3. O Recorrente finaliza as alegações concluindo pela revogação da sentença e peticionando:
 - a) *A condenação em penas de multa, ainda que eventualmente atenuadas extraordinariamente ou, mesmo, decretando-se a sua isenção, relativamente aos três Demandados absolvidos.*

 - b) *A condenação em penas de multa efectivas relativamente aos dois restantes dispensados da aplicação da pena.*

4. Por despacho de 25 de Novembro de 2011 foi o recurso admitido por se verificar a legitimidade do Recorrente bem como a tempestividade na apresentação do mesmo, nos termos dos artigos 96º, n.º 3 e 97º, n.º 1 da Lei n.º 98/97.

5. O Demandado Fernando Ribeiro dos Reis veio, na sua resposta, em síntese final das suas conclusões dizer o seguinte:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Termos em que, e nos melhores de direito que V. Exas. proficientemente suprirão, deve:

- a) *Julgar-se o recurso apresentado totalmente improcedente, confirmando-se a douta decisão recorrida; ou, para a hipótese de assim não suceder;*
 - b) *Admitir-se a requerida ampliação do âmbito do recurso à apreciação da arguida nulidade da decisão proferida, por omissão de pronúncia, bem como ao erro de julgamento invocado, nos exactos termos acima expostos, e, a final, concluir-se pela absolvição do ora recorrido, seja por inexistir o ilícito imputado, seja por extinção da responsabilidade financeira que lhe foi assacada.*
- 6.** Os restantes Demandados, notificados para responder ao recurso interposto nos termos do art.º 99º n.º 2 da Lei n.º 98/97, vieram apresentar as suas respostas que se dão como reproduzidas, em que concluem pela improcedência do recurso.
- 7.** Notificado do teor das respostas, o Exmo. Magistrado do Ministério Público e quanto à requerida ampliação do recurso formulada pelo Demandado Fernando Ribeiro dos Reis, pronunciou-se pela inadmissibilidade da mesma uma vez que o recurso interposto versa, exclusivamente, sobre matéria sancionatória e que, nem nos preceitos da LOPTC nem no Código do



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Processo Penal se admite a possibilidade de recursos subordinados dos recursos do Ministério Público.

- 8.** Notificado do parecer do Ministério Público veio o Recorrido Fernando Ribeiro dos Reis sustentar a admissibilidade da ampliação do objecto do recurso *pois, embora esteja somente previsto na nossa legislação processual civil é subsidiariamente aplicável ao processo penal – e, por consequência, também aos processos jurisdicionais do Tribunal de Contas –, na medida em que inexistente normativo legal expresso a dispor o contrário.*
- 9.** Em 4 de Maio foi proferido despacho que *não admite a ampliação do âmbito do recurso formulado pelo Recorrido Fernando Ribeiro dos Reis por ser legalmente inadmissível pois tal instituto não está previsto, quer na LOPTC quer no C. P. Penal, subsidiariamente aplicável por força do disposto no artº 80º-c) da LOPTC*, nos termos e com os fundamentos constantes de fls. 107 a 113 dos autos e que se dão como reproduzidos.
- 10.** Notificado deste despacho, veio o Recorrido Fernando Ribeiro dos Reis:

 - a) Reclamar para o Plenário da Secção propugnando a admissibilidade da ampliação do objecto do recurso;



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

b) Arguir irregularidade que determinaria a invalidade da decisão proferida caso não fosse aceite a reclamação para o Plenário da Secção, nos termos e com os fundamentos que se elencam de fls. 119 a 125 e que se dão como reproduzidos.

11. O Exmo. Magistrado do Ministério Público, notificado para se pronunciar sobre o teor da reclamação veio reiterar o seu entendimento sobre a inadmissibilidade da ampliação do objecto de recurso em matéria sancionatória, nos termos e com os fundamentos que já expusera e reafirma e que se dão como reproduzidos.

No que respeita à arguição, a título alternativo, da irregularidade invocada, considera o Magistrado do Ministério Público que *carece de fundamentação e de efeito útil, porquanto cabendo nos poderes da cognição do plenário da 3ª Secção o conhecimento das nulidades da sentença, sempre o Tribunal retiraria as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida.*

12. Obtidos os “vistos” dos Exmos. Adjuntos nada obsta à prolacção do Acórdão.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

II – A QUESTÃO

1º A questão em causa é seguinte:

Pode o Demandado, em processo de julgamento de responsabilidade sancionatória, vir a socorrer-se do instituto da ampliação do âmbito do recurso, previsto no artº 684º-A do C.P.C., na resposta ao recurso interposto pelo Ministério Público da sentença final proferida em 1ª instância que julgou provada a prática de infracção financeira sancionatória mas dispensou o Demandado da pena?

2º Nos termos do artº 80º da LOPTC, nos processos da 3ª Secção aplicam-se:

- As normas da LOPTC previstas nos artºs 89º a 104º;

Supletivamente:

- O Código do Processo Penal em matéria sancionatória;
- O Código do Processo Civil em matéria não sancionatória – sendo expressa a aplicação do processo sumário deste Código (com as necessárias adaptações) à audiência de julgamento (artº 93º da LOPTC).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- 3º** O presente processo versa, exclusivamente, sobre matéria sancionatória pelo que não oferece dúvidas que, na omissão dos preceitos da LOPTC, se aplica o Código do Processo Penal.

Caso persista a omissão aplicam-se, por analogia, as disposições do Código do Processo Penal; não sendo possível a analogia, observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicam-se os princípios gerais do processo penal (artº 4º do C. P. Penal).

Compreende-se e justifica-se, plenamente, a aplicação subsidiária do C. P. Penal uma vez que a responsabilidade sancionatória, no âmbito do direito financeiro, impõe o recurso ao direito penal e aos conceitos aí definidos, sendo pacífico que os conceitos enformadores dos diversos regimes sancionatórios nas múltiplas áreas do Direito se devem adequar aos princípios, conceitos e procedimentos enformadores do direito penal, onde estão mais solidificados e tem recebido desenvolvido tratamento.

*

Alega o Reclamante que este entendimento provocaria um esvaziamento da previsão legal do artº 80º-a) da LOPTC que se confundiria e reduziria à tramitação da audiência de julgamento uma vez que *"a competência da 3ª Secção, estabelecida no artº 79º da LOPTC é sempre atinente a matéria sancionatória"*.

Não tem, porém, razão o Reclamante: o artº 79º da LOPTC define a competência da 3ª Secção integrando todos os processos de julgamento de



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

contas e de responsabilidades financeiras previstos no artº 58º da LOPTC. Ora, quando só estiver em causa a responsabilidade financeira reintegratória (artº 59º a 65º da LOPTC) é o Código do Processo Civil que se aplica (subsidiariamente, em caso de omissão de normas da LOPTC), quer na 1ª instância quer na fase dos recursos.

- **No caso dos autos, e porque a matéria é exclusivamente sancionatória reitera-se que as normas supletivas aplicáveis são as do C. P. Penal, quer na 1ª instância, quer na fase de recurso.**

- 4º** Os artigos 96º a 104º da LOPTC regulam a fase dos recursos nos processos deste Tribunal e nenhuma referência fazem à possibilidade de recursos subordinados ou do instituto da ampliação do objecto do recurso.

O Código do Processo Penal só admite os recursos subordinados a título excepcional, em caso de recurso interposto por uma das partes civis (artº 404º-nº 1 do CPP), sendo jurisprudência unânime dos Tribunais Superiores a inadmissibilidade de recurso subordinado em matéria penal (vidé, entre outros, os Ac. STJ de 30/11/93 in acs. S.T.J. 1, 3, 253 e de 20/05/98, in acs. S.T.J. VI, 2, 204).

Também já referimos no despacho reclamado que o Tribunal Constitucional já decidiu que a diferenciação de regimes dos recursos subordinados entre o processo penal e o processo civil não ofende o principio da igualdade nem as garantias de defesa, porque a distinção não é arbitrária e o arguido pode



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

alegar o que bem entender na resposta ao recurso do Ministério Público (Ac. nº 284/2006, de 3 de Maio in processo nº 862/05).

Como se pode ler, os fundamentos do T. Constitucional são os seguintes:

Pressupondo a figura do recurso subordinado que ambas as partes tenham ficado vencidas, e justificando-se a sua admissibilidade pela circunstância de a outra parte não se ter conformado com a parte da decisão em que ficou vencida, forçoso é concluir que tal figura dificilmente se adapta ao processo penal.

Desde logo, e atento o dever de objectividade na condução da acção penal que recai sobre o Ministério Público, consagrado no artigo 219º, nº 1, da Constituição (cfr. também o artigo 53º do Código de Processo Penal e, designadamente, a alínea d) do seu nº 2), não se lhe pode reconhecer a qualidade de parte nesse processo e, conseqüentemente, a possibilidade de ter ficado vencido em determinada decisão: como tal, o pressuposto em que assenta a figura do recurso subordinado (o de ambas as partes terem ficado vencidas) não pode pura e simplesmente verificar-se no processo penal.

Por outro lado, a justificação do recurso subordinado também não pode estender-se ao processo penal. É que o objectivo de não prejudicar a parte que se conformou com a decisão pode, no processo penal, ser alcançado através do mecanismo da resposta à motivação do recurso interposto pelo Ministério Público (cfr. o artigo 413º do Código de Processo Penal), não carecendo o arguido, para obter a redução da pena que lhe tenha sido aplicada, ou mesmo a absolvição, de interpor o seu próprio recurso (cfr. o



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

artigo 409º do Código de Processo Penal, que proíbe apenas – em certos casos – a reformatio in pejus).

*

O Reclamante vem, porém, alegar que as razões explicitadas na jurisprudência justificam a inaplicabilidade do instituto do recurso subordinado em processo penal (só possível se o recurso tiver sido interposto por uma das partes civis) mas não são válidas para a inadmissibilidade da figura da ampliação do âmbito do recurso.

Considera, assim, que “não faz qualquer sentido exigir-se que o “arguido” absolvido em processo sancionatório tenha de interpor recurso de uma sentença favorável para arguir nulidades de que a mesma enferme ou assacar-lhe erro no julgamento de direito de fundamentos que, todavia, não conduziram a uma decisão condenatória – desde logo, por evidente falta de interesse em agir ...”

O Reclamante discorre partindo de uma situação fáctica não existente neste processo: o Reclamante não foi absolvido, antes foi julgado provada e procedente a prática de infracção financeira prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 65º da LOPTC mas foi dispensado de pena de multa. Teria, assim, toda a legitimidade em interpor recurso da decisão onde poderia invocar,



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

como agora o faz, os artigos 379º-nº 1-c) e nº 2 e 410º e segs. do C. P. Penal exercendo todos os direitos e garantias que a Lei lhe concede.

Não pode é vir socorrer-se de uma figura jurídica não reconhecida na LOPTC, no C. P. Penal não sendo de observar a norma invocada do C. P. Civil (artº 684º-A), a qual não se harmoniza com o processo penal (artº 4º do C.P.P.).

Importa, na realidade, enfatizar que os fundamentos que presidiram à não admissibilidade do recurso subordinado pelos arguidos são os mesmos que afastam a aplicabilidade da figura da ampliação do recurso a requerimento do arguido:

“... o pressuposto em que assenta a figura do recurso subordinado (o de ambas as partes terem ficado vencidas) não pode pura e simplesmente verificar-se no processo penal” uma vez que *“desde logo e atento o dever de objectividade na condução da acção penal que recai sobre o Ministério Público ... não se lhe pode reconhecer a qualidade de de parte nesse processo”* (Ac. do TC. citado).

- **É o caso destes autos, pelo que a ampliação do âmbito do recurso formulado pelo Recorrido Fernando Ribeiro dos Reis é legalmente inadmissível, uma vez que tal instituto não está previsto, quer na LOPTC, quer no C. Processo Penal, subsidiariamente aplicável por força do disposto no artº 80º-c) da LOPTC.**



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

III – DECISÃO

Pelos fundamentos expostos, decide-se em Conferência:

- a) Não admitir a ampliação do âmbito do recurso formulada pelo Recorrido Fernando Ribeiro dos Reis.**
- b) Desatender a reclamação formulada pelo Recorrido do despacho do Relator deste recurso sobre tal matéria.**
- c) Condenar o Reclamante em custas, que se fixam em 2 UC (artº 8º-nº 9 e Tabela III do Regulamento das Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei nº 34/08, e artº 80º-c) da LOPTC)**

Notifique-se.

Lisboa, 28 de Novembro de 2012

Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes (Relator)

Nuno Manuel Pimentel Lobo Ferreira

João Francisco Aveiro Pereira